

2128994v2

08146.000994/2017-78



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL/DF
SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

OFÍCIO - Nº 2/2017 - DPU CAESP/19OFSCR CAESP

Brasília, 14 de novembro de 2017.

Exmo. Sr. Eliseu Padilha,
DD. Ministro-Chefe da Casa Civil

Assunto: Apresentação de Nota Técnica da Defensoria Pública da União a respeito da regulamentação da Nova Lei de Migração

Exmo. Sr. Ministro,

O Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio e o Grupo de Trabalho Erradicação do Trabalho Escravo da Defensoria Pública da União vem à presença de V. Exa. apresentar **NOTA TÉCNICA** para contribuir com a regulamentação da Nova Lei de Migração.

Expõem-se, item a item, as seguintes sugestões de alteração e aprimoramento da minuta do Decreto.

Capítulo II – Dos Vistos

1) Art. 37, § 3º.

Texto normativo: §3º Ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as condições e procedimentos para a concessão do visto mencionado no caput deste artigo.

Comentários: Não há necessidade de regulamentação.

2) Art. 38, § 1º, I.

Texto normativo: 1º O visto temporário para trabalho com vínculo empregatício será concedido mediante a comprovação de oferta de trabalho no Brasil, observado o seguinte: I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços.

Comentários: Há necessidade de regulamentação, de modo a prevenir exploração de trabalho escravo. O CNIg possui resolução a respeito, que estava sendo revista por grupo de trabalho que atuou em decorrência dos casos das empregadas domésticas filipinas. Sequer foi mencionada a necessidade de observância das leis trabalhistas brasileiras.

3) Art. 45, I.

Texto normativo: Art. 45 O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos da legislação brasileira.

Comentários: Foi incluída a expressão “nos termos da legislação brasileira”, que não está prevista na lei 13.445, artigo 37, I. No anteprojeto, havia expressa menção às uniões homoafetivas, tendo sido aprovada a lei de forma genérica, ressaltando a não discriminação. No entanto, no Decreto, pretende-se incluir a expressão “nos termos da legislação brasileira”, o que excluirá as uniões homoafetivas, que são permitidas no Brasil em razão de entendimento jurisprudencial e disposições normativas, mas sem existência de lei em sentido estrito.

Sugere-se incluir a não discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero ou, pelo menos, retirar a expressão “nos termos da legislação brasileira”.

Capítulo III – Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

4) Art. 64, § 1º

Texto normativo: §1º Em se tratando de empregado doméstico, o registro deverá ocorrer em trinta dias do ingresso, com a comprovação da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do registro na Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Comentários: É importante acrescentar a exigência de apresentação, pelo empregador, de declaração de que a empresa de intermediação de mão-de-obra foi por ele remunerada, e não pelo empregado.

Essa exigência evitaria, em alguma medida, que a dívida sobre o recrutamento seja lançada sobre o empregado doméstico, o que constituiria elemento a contribuir para o trabalho escravo. Afinal, o empregado iniciaria suas atividades com dívida a pagar.

Sugere-se a seguinte redação: §1º Em se tratando de empregado doméstico, o registro deverá ocorrer em trinta dias do ingresso, com a comprovação da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, do registro na Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial e da declaração do empregador de que arcou com as despesas de recrutamento.

5) Art. 66.

Texto normativo: Art. 66 O imigrante a quem tenha sido deferido no Brasil pedido de autorização de residência deverá proceder à solicitação de registro dentro do prazo de trinta dias da publicação da decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 307 deste Decreto.

Comentários: A portaria 286, de 7 de dezembro de 2016, estabeleceu um procedimento melhor. Ademais, é preciso garantir a ciência pessoal do imigrante quanto ao deferimento do pedido, não bastando mera publicação em diário oficial. Há liminar em ACP em vigor, com efeitos nacionais, nesse sentido (autos n. 0022403-15.2016.4.03.6100, 6ª Vara Federal Cível de SP).

Além disso, é importante prever expressamente a possibilidade de suspensão do prazo por motivo de força maior, com base no art. 67 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Sugere-se a seguinte redação, com inclusão de parágrafo único: Art. 66 O imigrante a quem tenha sido deferido no Brasil pedido de autorização de residência deverá proceder à solicitação de registro dentro do prazo de trinta dias da ciência pessoal, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 307 deste Decreto.

Parágrafo único. Será o prazo suspenso por motivo de força maior.

6) Art. 67, § 4º.

Texto normativo: §4º Ato da autoridade competente poderá estabelecer os requisitos necessários para o registro referido no § 2º deste artigo, bem como acerca de dispensa de legalização e tradução, nos termos da lei e dos tratados celebrados pelo Brasil.

Comentários: Não há necessidade de expedição de ato de autoridade competente para a dispensa de tradução já internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por força de tratado internacional (como é o exemplo dos países signatários do Mercosul).

Sugere-se a inclusão de parágrafo, após o § 4º, com a seguinte redação: § 5º Será dispensada a legalização e tradução de documentos nos termos da lei e dos tratados celebrados pelo Brasil.

7) Art. 69, § 4º.

Texto normativo: §4º Poderá o imigrante requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nos bancos de dados da Administração Pública, acompanhado do nome civil.

Comentários: Na Carteira Nacional de Registro Migratório deverá constar apenas o nome social, sendo que é o registro civil que deve constar do banco de dados, e não o contrário.

Sugere-se a inclusão de parágrafo, após o § 4º, com a seguinte redação: § 5º Na Carteira Nacional de Registro Migratório, constará apenas o nome social.

8) Art. 72, § 4º.

Texto normativo: §4º Caso não haja resposta do imigrante no prazo de dez dias da publicação de que trata o § 3º deste artigo, o processo de avaliação de seu pedido será extinto.

Comentários: Além de o prazo ser exíguo, a consequência da extinção do pedido é desproporcional. Em verdade, é possível prever o arquivamento com a possibilidade de, em havendo resposta após o prazo, a reativação do feito, com aproveitamento dos documentos já acostados aos autos.

Sugere-se a seguinte redação: §4º Caso não haja resposta do imigrante no prazo de dez dias da publicação de que trata o § 3º deste artigo, o processo de avaliação de seu pedido será arquivado, permitindo-se a reativação do processo, com os documentos que o instruem, na hipótese de apresentação extemporânea da resposta.

Capítulo V – Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

9) Comentários gerais ao Capítulo V:

Preocupa-nos o procedimento instituído para a instrução e julgamento da apatridia.

O art. 96, § 2º, prevê que o reconhecimento será iniciado por solicitação do interessado apresentada ao MJ.

O § 6º prevê apenas que, em caso de verificação de incidência de uma ou mais circunstâncias denegatórias do reconhecimento da condição de apátrida, o CONARE deverá se manifestar.

O §7º prevê que, após homologação da decisão pelo CONARE, o reconhecimento definitivo se dará mediante decisão fundamentada do MJ.

Entende a Defensoria Pública da União que o processo e a decisão são de competência do CONARE.

O art. 1º, II, da Lei 9474/97, aproxima o refugiado do apátrida.

Assim, embora a competência não esteja expressamente prevista no art. 12 da Lei 9474/97, é possível caracterizá-la como implícita.

Sob outro viés, não houve qualquer alteração normativa que permita alterar o atual estado da arte, segundo o qual o processo e a decisão de apatridia competem ao CONARE. Pelo contrário: a Resolução 2708, aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 21 de junho de 2017, destaca a necessidade de se considerar atribuir a competência para apatridia aos Comitês Nacionais para os Refugiados ou a órgãos técnicos equivalentes.

É desejável que a competência permaneça com o CONARE, por dispor de ampla representatividade da sociedade civil.

10) Art. 96, § 2º.

Texto normativo: §2º O processo de reconhecimento da condição de apátrida será iniciado mediante solicitação do interessado apresentada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou às unidades da Polícia Federal.

Comentários: Parece inócuo exigir que a solicitação que desencadeia o processo de reconhecimento da condição de apátrida possa apenas ser apresentada ao MJ ou às unidades da Polícia Federal.

Em verdade, há sérias dificuldades para o deslocamento do apátrida que, por sua condição, provavelmente não disporá de documento de viagem.

Em razão disso, é absolutamente necessário prever a possibilidade de se formular a solicitação nos diversos postos consulares brasileiros no exterior.

Além disso, para o processo que tramitará no Brasil, poderá a Defensoria Pública da União ser instada a assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 4º, V, da Lei Complementar 80/94, quando o requerente não dispuser de advogado no Brasil.

Sugere-se a seguinte redação: 2º O processo de reconhecimento da condição de apátrida será iniciado mediante solicitação do interessado apresentada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, às unidades da Polícia Federal ou aos postos consulares brasileiros no exterior.

Além disso, na linha das razões ora expostas, sugere-se a inclusão de um parágrafo após o § 2º, nos seguintes termos:

§ 3º Caso o solicitante não indique advogado para acompanhar o processo de reconhecimento da condição de apátrida, a Defensoria Pública da União assegurar-lhe-á o contraditório e a ampla defesa.

11) Art. 96, § 7º.

Texto normativo: §7º Após homologação da decisão pelo CONARE, o reconhecimento definitivo da condição de apátrida se dará mediante decisão fundamentada do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao solicitante, preferencialmente por via eletrônica.

Comentários: A Lei Complementar 80/1994 institui a prerrogativa de intimação pessoal aos membros da Defensoria Pública, regra repetida no código de processo civil (artigo 186). A regra incidirá nos processos administrativos de que trata este decreto, independente de expressa menção. Na prática, todavia, observa-se confusão dos operadores, por não conhecerem a regra, o que pode gerar a nulidade do processo. É desejável evitar-se a nulidade dos processos, observando-se a regra de intimação pessoal.

Sugere-se a seguinte redação: §7º Após homologação da decisão pelo CONARE, o reconhecimento definitivo da condição de apátrida se dará mediante decisão fundamentada do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao solicitante, preferencialmente por via eletrônica, devendo ser observada a prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, quando atuar no processo, nos termos da Lei Complementar 80/1994.

12) Art. 101, caput.

Texto normativo: Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida, no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal do solicitante, preferencialmente por meio eletrônico.

Comentários: A Lei Complementar 80/1994 institui a prerrogativa de intimação pessoal aos membros da Defensoria Pública, regra repetida no código de processo civil (artigo 186). A regra incidirá nos processos administrativos de que trata este decreto, independente de expressa menção. Na prática, todavia, observa-se confusão dos operadores, por não conhecerem a regra, o que pode gerar a nulidade do processo. É desejável evitar-se a nulidade dos processos, observando-se a regra de intimação pessoal.

Sugere-se a seguinte redação: Art. 101 Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida, no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal do solicitante, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser observada a prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, quando atuar no processo, nos termos da Lei Complementar 80/1994 e do artigo 86, §1º do Código de Processo Civil.

13) Art. 104.

Texto normativo: Art. 104 Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de reconhecimento da condição de apátrida será estendida aos familiares tratados no art. 153 deste Decreto, desde que se encontrem em território nacional.

Comentários: Não é incomum que o apátrida, pela sua própria situação peculiar, venha ao país sozinho, a fim de buscar acolhida, para, em seguida, voltar a reunir-se com seus familiares, que aguardam, no exterior, a oportunidade de virem ao Brasil legalmente.

Além disso, sabe-se que o processo de reconhecimento pode ser extremamente demorado.

Sendo assim, sugere-se que a reunião familiar seja permitida desde a obtenção do protocolo pelo solicitante, ainda que de forma precária; ou que *não* seja exigido que os familiares se encontrem no território nacional para a obtenção de autorização provisória de residência.

Quanto a este último ponto (necessidade de encontrar-se no país para a extensão de autorização provisória de residência) alerta-se que tal exigência pode estimular o ingresso irregular no país, na medida em que os familiares poderão optar pelo ingresso precoce, mesmo de forma indocumentada, tendo em vista que será necessário estarem no território nacional para a obtenção da autorização supramencionada.

14) Art. 106, parágrafo único.

Texto normativo: Parágrafo único. A perda da proteção do apátrida prevista no caput será declarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, após manifestação do CONARE, e publicada no Diário Oficial da União.

Comentários: A Constituição Federal de 1988 garante o direito ao contraditório e à ampla defesa em todos os processos judiciais ou administrativos. A previsão encontra-se no rol de direitos fundamentais (Artigo 5º, LV).

Sendo assim, é necessário oportunizar o direito de manifestação também do interessado, sob pena de nulidade da decisão declaratória mencionada no parágrafo único.

Por fim, visando manter linear o procedimento, sugere-se que, assim como na decisão que trata os artigos 95, §7º, e 101 deste regulamento, seja dada notificação ao interessado.

Sugere-se a seguinte redação: Parágrafo único. A perda da proteção do apátrida prevista no caput será declarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, após manifestação do CONARE, publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao solicitante, preferencialmente por via eletrônica, garantindo-se o contraditório prévio ao interessado.

Capítulo VI – Do Asilo Político

15) Art. 117.

Texto normativo: Art. 117 Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir da concessão de asilo. Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de asilo será estendida aos familiares tratados no art. 153 deste Decreto, desde que se encontrem em território nacional.

Comentários: É comum que aquele que busca asilo, pela sua própria situação peculiar, venha ao país sozinho, a fim de buscar acolhida, para, em seguida, voltar a reunir-se com seus familiares, que aguardam, no exterior, a oportunidade de virem ao Brasil legalmente.

Além disso, sabe-se que o processo de reconhecimento pode ser extremamente demorado.

Sendo assim, sugere-se que a reunião familiar seja permitida desde a obtenção do protocolo pelo solicitante, ainda que de forma precária; ou que *não* seja exigido que os familiares se encontrem no território nacional para a obtenção de autorização provisória de residência.

Quanto a este último ponto (necessidade de encontrar-se no país para a extensão de autorização provisória de residência) alerta-se que tal exigência pode estimular o ingresso irregular no país, na medida em que os familiares poderão optar pelo ingresso precoce, mesmo de forma indocumentada, tendo em vista que será necessário estarem no território nacional para a obtenção da autorização supramencionada.

Capítulo VII – Do Refúgio

16) Comentários gerais ao Capítulo VII: O presente capítulo extrapola o poder regulamentar, na medida em que, nada obstante haja menção ao refúgio na lei 13.445/2017, a matéria (refúgio) é regulada pela Lei 9.474/97 e convenções internacionais internalizadas pelo Brasil que tratam da matéria.

Sendo assim, não é possível, juridicamente, que norma inferior (decreto regulamentar) trate de matéria estranha à norma de hierarquia superior que está sendo regulamentada. Em outros termos, não pode o decreto que visa regulamentar a Lei 13.445/2017 versar sobre temas afetos a outras leis.

Demais disso, válido observar que o decreto regulamentar não pode contrariar a lei regulamentada, devendo, também, ter seus termos em sintonia com a Constituição Federal e tratados internacionais internalizados pelo Brasil.

Sendo assim, sugere-se que o presente capítulo seja excluído.

Capítulo VIII – Da Autorização de Residência

17) Art. 131, II.

Texto normativo: Art. 131 Serão cobradas as seguintes taxas, em conformidade com a tabela anexa a este Decreto: II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante em que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório.

Comentários: Não consta isenção de taxa para emissão de CRNM para refugiados, que já havia sido objeto da portaria do MJ em 2015.

18) Art. 132, parágrafo único.

Texto normativo: Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a

trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

Comentários: A regra, prevista na lei, necessita de regulamentação que vise superar questão prática comum. Nestes casos, a ausência de CTPS pode se configurar uma barreira para aquele que cumpre pena e tem direito à progressão de regime ou outro benefício penal que lhe permita o trabalho externo. Pode ocorrer, inclusive, de lhe ser negado o benefício por não possuir CTPS. Além disso, o impedimento de retirada de outros documentos imprescindíveis para a vida em liberdade e para o exercício de direitos e deveres fundamentais, decorrentes da impossibilidade de obtenção de residência, tem o potencial de causar o mesmo problema, impedindo o gozo de benefícios previstos na lei de execução penal e violando as regras constitucionais sobre o tema. A situação criar, ao cabo, regra não isonômica entre pessoas que cumprem pena, pelo simples fato de sua nacionalidade (nacional ou migrante).

Em termos mais objetivos, a regra, da forma como está escrita, torna a norma inócua.

Sugere-se, assim, que a regulamentação siga a linha do disposto na resolução 110 do CNIG e Portaria número 06 da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, a fim de possibilitar a permanência provisória, a título especial, a estrangeiros que cumprem pena ou respondem a processos criminais no Brasil.

Alternativamente, sugere-se que o parágrafo único deixei expresso que a vedação “não obsta progressão de regime de cumprimento de pena e o gozo de outros benefícios da execução penal, nos termos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar e emitir, para tanto, CTPS e outros documentos imprescindíveis ao exercício de direitos e deveres inerentes ao regime de liberdade”.

19) Art. 142, II, e.

Texto normativo: Art. 142 O requerimento de autorização de residência poderá ter por base as seguintes hipóteses: II – a pessoa: e) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional.

Comentários: sugere-se a alteração do termo "menor" para "criança ou adolescente", por ser mais adequado ao viés de proteção.

20) Art. 153, I.

Texto normativo: Art. 153 A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos da legislação brasileira.

Comentários: sugere-se a exclusão da expressão “nos termos da legislação brasileira”. Uniões homoafetivas estão previstas apenas em entendimento jurisprudencial e normativo do CNJ, sem previsão em lei em sentido estrito.

21) Art. 158, § 2º.

Texto normativo: §2º O requerimento previsto neste artigo deverá respeitar as condições estabelecidas em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os demais Ministérios interessados, o qual disporá sobre as autoridades públicas que poderão reconhecer a situação do imigrante como vítima, nos termos previstos no caput deste artigo.

Comentários: Cuida-se de retrocesso em relação ao que já foi alcançado por meio da Res. 122/2016 do CNIG, que estendia a possibilidade de requerimento à Defensoria Pública e à Auditoria Fiscal do Trabalho, além das autoridades judicial, ministerial e policial, e à Portaria MJ 347/2017, que regulamenta a lei 13.334 (tráfico de pessoas), que também estendia a possibilidade de requerimento à Defensoria Pública e à Auditoria Fiscal do Trabalho.

Capítulo IX – Da Entrada e da Saída do Território Nacional

22) Art. 171.

Texto normativo: Art. 171 Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa: I - anteriormente expulsa do país, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem; II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira; IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional; V - que apresente documento de

viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível; VIII - que tenha comprovadamente fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal; X - a quem tenha sido denegado visto, enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação; XI - que não tenha prazo de estada disponível no ano migratório vigente, na qualidade de visitante; ou XII - que tenha sido beneficiada com medida de transferência de pessoa condenada aplicada conjuntamente com impedimento de reingresso em território nacional, nos termos do § 2º do art. 103 da Lei nº. 13.445, de 2017, desde que ainda esteja no cumprimento de sua pena; XIII - que não atenda recomendações temporárias ou permanentes de Emergências em Saúde Pública Internacional definido pelo Regulamento Sanitário Internacional; XIV - que não atenda temporárias ou permanentes de Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional determinadas pelo Ministério da Saúde. §1º O procedimento de efetivação do impedimento de ingresso e será disciplinado em ato da Polícia Federal. §2º Nos casos previstos nos incisos XIII e XIV, o fundamento para impedimento de ingresso será comunicado à Polícia Federal pelo Ministério da Saúde.

Comentários: Cuida-se de regras de impedimento de ingresso no Brasil.

É necessário ressaltar a situação do solicitante de refúgio, que não se submete às regras de impedimento de ingresso, mas apenas ao art. 7º da Lei 9.474/97, que prevê a única exceção ao princípio de non-refoulement.

Além disso, a Resolução Normativa 18, do CONARE, prevê, no *caput* do art. 1º, a possibilidade de o estrangeiro que se encontre em território nacional pedir refúgio. O parágrafo único do art. 1º estabelece que o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9474/97. Não se cogita da aplicação prévia de regras de impedimento de ingresso.

Acrescente-se que a Diretriz Sobre Proteção Internacional n. 5, expedida pelo ACNUR quanto à aplicação das cláusulas de exclusão, estabelece, em termos procedimentais, o seguinte (com grifo no original):

*31. Considerando-se as graves consequências da exclusão, faz-se imprescindível construir rigorosas salvaguardas procedimentais no processo de determinação da exclusão. Decisões sobre a exclusão devem ser tomadas, em princípio, no contexto dos **procedimentos regulares de determinação da condição de refugiado** e não em procedimentos de admissibilidade ou acelerados, para que seja realizado um exame fático e legal completo. A natureza excepcional do Artigo 1F sugere que a inclusão deva ser normalmente considerada antes da exclusão, mas não há uma fórmula rígida. A exclusão pode, excepcionalmente, ser considerada sem que haja uma referência particular a questões de inclusão (I) quando houver um processo instaurado em um Tribunal Penal Internacional; (II) em casos onde houver provas evidentes e disponíveis que apontam fortemente para o envolvimento do solicitante em crimes graves, sobretudo nos casos destacados no Artigo 1F(c); e (III) em sede de recurso nos casos em que a exclusão é a única questão discutida.*

Portanto, não é possível impedir o acesso ao pedido de refúgio pela aplicação das regras de impedimento de ingresso, ressalvada a hipótese do art. 7º da Lei 9.474/97.

Sugere-se a inclusão de parágrafo após o § 2º, com a seguinte redação: § 3º Não se aplicam as regras de impedimento de ingresso na entrada do solicitante de refúgio.

Capítulo XI – Das Medidas de Retirada Compulsória

23) Art. 188 – Alteração da redação do art. 188, § 1º, IV, e inclusão de um parágrafo ao final do dispositivo.

Texto normativo: Art. 188 O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado por Portaria da Polícia Federal a qual conterá relato do fato motivador da medida e sua fundamentação legal. §1º Na portaria de que trata o *caput* deste artigo serão determinadas: IV – notificação, preferencialmente por meio eletrônico, da Defensoria Pública, na ausência de defensor constituído, para apresentação de defesa técnica no prazo de 20 (vinte) dias. §2º Nas notificações mencionadas no § 1º deste artigo, deverão constar, expressamente, as irregularidades verificadas. §3º A assistência jurídica providenciará defesa técnica no prazo estabelecido, tradutor ou intérprete, exames ou estudos, se necessários. §4º A ausência de

manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Comentários: A previsão de notificação por via eletrônica, prevista no art. 188, § 1º, IV, viola a Lei Complementar 80/1994, que em seu artigo 44, I institui a prerrogativa de intimação pessoal aos membros da Defensoria Pública, regra repetida no código de processo civil (artigo 186).

Além disso, é importante incluir um parágrafo ao final do artigo, que preveja a impossibilidade de se proceder à deportação de imigrante indocumentado com direito à regularização migratória no Brasil, observando-se os prazos e procedimentos estabelecidos no art. 176 do Decreto.

Sugere-se a seguinte redação para o art. 188, § 1º, IV: IV - notificação pessoal mediante envio dos autos para a Defensoria Pública, na ausência de defensor constituído, para apresentação de defesa técnica no prazo de 20 (vinte) dias.

Sugere-se a seguinte redação para o parágrafo a ser incluído: § 5º Não se procederá à deportação de imigrante indocumentado com direito à regularização migratória no Brasil, observando-se os prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 176 do presente Decreto.

24) Comentários gerais à Seção IV – Da Expulsão:

Repudia-se a utilização da terminologia “inquérito policial de expulsão - IPE”.

A nova Lei de Migração não utiliza esse nome, que sugere a natureza criminal de um processo que, em verdade, ostenta natureza administrativa.

Recomenda-se a utilização da terminologia “processo de expulsão” ou “procedimento de expulsão”.

25) Art. 192

Texto normativo: Art. 192 A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, instaurada por meio de Inquérito Policial de Expulsão (IPE), conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do imigrante ou visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Comentários: É necessário limitar a discricionariedade do Ministro da Justiça na consideração da gravidade do crime.

Sugere-se considerar, como não grave, o delito não-hediondo de uma forma geral, bem como os delitos passíveis de suspensão condicional do processo, além daqueles em que houver a substituição do art. 44 ou o sursis da pena.

Para tanto, sugere-se a inclusão de um parágrafo único, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Não será considerado como grave o delito que não se caracterize como hediondo, o delito passível de suspensão condicional do processo ou aquele em que houver a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos ou a aplicação do sursis da pena.

26) Art. 193 – Alteração da redação do art. 193, II, b, e inclusão de uma alínea ao inciso II do art. 193 e de um parágrafo único.

Texto normativo: Art. 193 O Ministério da Justiça e Segurança Pública não procederá expulsão quando: I - a medida configurar extradição inadmitida pela lei brasileira; II - o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela; b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente; c) tiver ingressado no Brasil antes de completar os doze anos de idade, residindo desde então no País; ou d) for pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Comentários: No art. 193, II, b, sugere-se a retirada da necessidade de reconhecimento judicial ou legal para configuração do casamento ou união estável. A inclusão dessa ressalva exclui as uniões e os

casamentos homoafetivos.

É necessário incluir a hipótese de inexpulsabilidade de refugiado, bem como de expulsandos em geral para país onde a vida estiver sob risco. Nesse sentido, sugere-se, após a alínea d, a inclusão da alínea e, com a seguinte redação: e) for refugiado. Sugere-se, também, a inclusão de parágrafo único com a seguinte redação: Parágrafo único: Não se procederá à expulsão para país onde a vida do expulsando estiver sob risco.

27) Art. 195, § 1º

Texto normativo: 1º O IPE é instaurado por Portaria da Polícia Federal de ofício ou em virtude de determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de requisição ou de requerimento fundamentado em sentença, e tem como objetivo produzir relatório final sobre a pertinência ou não da medida de expulsão, com o levantamento de subsídios para decisão, a ser realizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, acerca da existência de condição de inexpulsabilidade, da existência de medidas de ressocialização, se houver execução de pena, e da gravidade do ilícito penal cometido.

Comentários: O art. 195, § 1º, admite a instauração do IPE a partir da sentença, dispensando que tenha transitado em julgado. Entende o Decreto que o trânsito em julgado é condição para a expulsão, mas não para a instauração do IPE.

A justificativa apresentada pela Polícia Federal é a de que é necessário iniciar a instrução do inquérito, antes de eventual trânsito em julgado da sentença, para se viabilizar a efetividade da expulsão. Argumenta-se que as penas geralmente aplicadas são baixas. Assim, correr-se-ia o risco de o cidadão, após o trânsito em julgado, ver-se solto, antes mesmo da conclusão do inquérito, o que inviabilizaria a expulsão.

Esse argumento de ordem pragmática não pode suplantar a exigência legal de trânsito em julgado da condenação, prevista no art. 54, § 1º, da Lei de Migração. Ora, se o IPE destina-se a instruir a expulsão, e a lei permite a expulsão apenas após o trânsito em julgado, não há como sustentar que o instrumento que se justifica em função da medida possa dispensar requisito – o trânsito em julgado – da própria medida.

Além disso, em termos pragmáticos, surgirão situações em que haverá a abertura de IPE, sem aguardar-se o trânsito em julgado da condenação, e o expulsando será absolvido em segunda instância ou mesmo nos Tribunais Superiores.

Outro ponto a ser examinado: a expulsão é de natureza cível-administrativa, não ostentando caráter penal. Por isso, não se admite que o juízo criminal determine a expulsão, por não ter competência para tanto. Em razão disso, é necessário encontrar redação que não abra a possibilidade de o juízo criminal determinar a expulsão. Quando muito, poderá dar ciência à Polícia Federal da ciência condenatória proferida.

Diante dessas ponderações, sugere-se a seguinte redação: § 1º O IPE é instaurado por Portaria da Polícia Federal de ofício ou em virtude de determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, com base em sentença *transitada em julgado*, e tem como objetivo produzir relatório final sobre a pertinência ou não da medida de expulsão, com o levantamento de subsídios para decisão, a ser realizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, acerca da existência de condição de inexpulsabilidade, da existência de medidas de ressocialização, se houver execução de pena, e da gravidade do ilícito penal cometido.

28) Art. 195, § 6º.

Texto normativo: 6º A expulsão só se dará após o trânsito em julgado da ação que julgar o processo de expulsão.

Comentários: Houve nítido erro redacional no § 6º. Não se aguarda o trânsito da ação que julgar o processo de expulsão, mas o trânsito da ação que motivar a instauração do processo de expulsão.

Além disso, é necessário incluir as hipóteses de expulsão antecipada, autorizadas pelo juízo da execução criminal, por exemplo, quando da progressão de regime ou do livramento condicional, antes do cumprimento integral da pena.

Sugere-se a seguinte redação: § 6º A expulsão só se dará após o trânsito em julgado da ação que motivar a instauração do processo de expulsão. Sugere-se a inclusão de um parágrafo ao final, com a seguinte redação: § 7º Será admitida a expulsão antes do cumprimento integral da pena, quando houver a liberação por parte do Poder Judiciário.

29) Art. 200, § 2º

Texto normativo: 2º Será dispensado o documento previsto no inciso VII do caput deste artigo quando não apresentado pela defesa do expulsando, desde que os termos de notificação tenham sido devidamente apresentados.

Comentários: O § 2º dispensa a defesa técnica no IPE, embora a lei, e o próprio Decreto, reconheçam a imprescindibilidade dessa peça.

Em verdade, se o defensor constituído não apresentar a peça, ficará a Defensoria Pública da União incumbida de fazê-lo por expressa previsão legal (art. 4º, V e XIV, da Lei Complementar 80/94).

Sugere-se a retirada do § 2º.

30) Art. 201

Texto normativo: Na oitiva de eventuais testemunhas e no interrogatório, antes do encerramento do ato, deverá ser dada a palavra ao expulsando e ao seu defensor.

Comentários: é necessário incluir a garantia de intérprete.

Argumenta-se que não houve definição sobre quem deverá apresentar o intérprete à oitiva de testemunhas ou ao interrogatório. A despeito da indefinição, a garantia não poderá ser desprezada. Fica o Estado incumbido de providenciar um intérprete. O ônus não poderá pesar sobre o expulsando.

Sugere-se a seguinte redação: Na oitiva de eventuais testemunhas e no interrogatório, antes do encerramento do ato, deverá ser dada a palavra ao expulsando e ao seu defensor, assegurando-se a presença de intérprete.

31) Art. 206, caput

Texto normativo: Art. 206 O requerimento de suspensão dos efeitos e de revogação da medida de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional deverá ter por fundamento a ocorrência de causa de inexpulsabilidade prevista no art. 193, inciso II, alíneas “a” a “d” deste Decreto, quando não observada ou não existente no decorrer do processo administrativo.

Comentários: O art. 206 restringe o objeto do requerimento de suspensão dos efeitos e de revogação da medida de expulsão e de impedimento de ingresso às causas de inexpulsabilidade. Podem ser aventados outros temas que poderiam ser objeto do requerimento, diversos das causas de inexpulsabilidade. Uma vez que a avaliação ficará a cargo da discricionariedade do Ministro da Justiça, não faz sentido restringir o objeto do requerimento.

Sugere-se a retirada da restrição de objeto do requerimento, nos seguintes termos: Art. 206 Admite-se a formulação de requerimento de suspensão dos efeitos e de revogação da medida de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

32) Art. 207

Texto normativo: Art. 207 Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre regramento específico para efetivação em caráter excepcional de medida de retirada compulsória de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Comentários: O art. 207 permite que a prática de ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal conduzam, genericamente, a medida de retirada compulsória, incluindo, portanto, repatriação, deportação e expulsão.

Todavia, o art. 45, IX, da Lei de Migração, prevê o ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal como causa de impedimento de ingresso. Portanto, poderia conduzir apenas à medida de repatriação e, pela remissão contida no § 6º do art. 50 da Lei de Migração, à deportação, e jamais à outra medida de retirada compulsória legalmente previstas - a expulsão. Não há regra pertinente à expulsão que a autorize na hipótese de caracterização de regra de impedimento de ingresso.

Nesse sentido, o dispositivo em exame extrapola o texto da lei. Por isso, sugere-se que o texto faça referência apenas à repatriação e à deportação.

Além disso, o art. 207 remete a ato complementar do Ministro da Justiça o regramento para a efetivação em caráter excepcional de medida de retirada compulsória de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Seria importante, via Decreto, estabelecer, desde já, critérios caracterizadores do ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Se houver a manutenção da previsão de expedição de ato complementar, é imprescindível a previsão de que o ato seja elaborado com a participação da sociedade civil, uma vez que não se cuida de norma meramente procedimental, mas que afeta diretamente os direitos dos imigrantes.

33) Art. 211

Texto normativo: Art. 211 O Delegado de Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pelas seguintes medidas cautelares para garantia da efetivação da deportação ou da expulsão: I - comparecimento periódico à Polícia Federal para informar e justificar suas atividades; II - recolhimento domiciliar no período fixado; III - monitoração eletrônica; IV - prisão domiciliar; ou V - prisão preventiva. 1º A medida cautelar aplicada vinculada à mobilidade do imigrante ou visitante deverá ser comunicada ao Juízo Federal e à repartição consular do país de nacionalidade do preso e registrada em sistema próprio da Polícia Federal. 2º Se a pessoa sobre quem recai a medida estiver presa por outro motivo, o fato deverá ser comunicado ao Juízo de Execuções Penais competente, solicitando que determine a apresentação do deportando ou expulsando à Polícia Federal. 3º O deportando ou expulsando preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso não informe o nome de seu defensor, comunicar-se-á a Defensoria Pública da União.

Comentários: O art. 211 cria medidas cautelares para deportação e expulsão. Viola o princípio da legalidade. Não há previsão dessas medidas cautelares na Lei de Migração, como havia nos arts. 61 e 69 do Estatuto do Estrangeiro.

Argumenta-se que o fundamento legal poderia ser encontrado no art. 48 da Lei de Migração. Porém, o dispositivo apenas menciona a possibilidade de representação. Não consagra, de forma expressa, as medidas cautelares previstas no art. 211.

Argumenta-se que a medida seria imposta por ordem judicial.

Ora, mesmo as medidas impostas por ordem judicial dependem de previsão legal. Para estabelecer um paralelo, basta ver que as medidas do art. 319 do CPP, mesmo que impostas por decisão judicial, estão legal e expressamente previstas.

Não constitui solução excluir do texto a menção à natureza cautelar da medida. Em verdade, a retirada do predicado “cautelar” não descaracteriza a essência da medida.

Sugere-se a retirada do art. 211, por ser ilegal.

Capítulo XII – Da Nacionalidade e da Naturalização

34) Art. 221, § 2º.

Texto normativo: 2º O período de permanência no Brasil de imigrante que venha a residir no país em razão de tratado, acordo ou cooperação internacional não será considerado para fins de contagem do prazo a que se refere o caput.

Comentários: Essa restrição impede a naturalização de nacionais residentes no país em razão do Acordo sobre Residência do Mercosul e países associados, mesmo depois do prazo de 2 anos, a partir do qual a residência é permanente.

Sugere-se a retirada do § 2º.

35) Art. 225, caput.

Texto normativo: Art. 225 Nos requerimentos de naturalização, o interessado deverá formalizar a renúncia de sua nacionalidade anterior, ressalvada a exigência de naturalização como condição para o exercício de direitos civis no território brasileiro.

Comentários: Quem deve definir se a aquisição de nacionalidade secundária brasileira implica a perda da originária é o país de origem, não o Brasil. Se o país de origem não contiver qualquer restrição a respeito, não há necessidade em condicionar a aquisição da nacionalidade brasileira à renúncia da anterior.

Sugere-se a retirada da condicionante.

Capítulo XIV – Das Medidas de Cooperação Vinculadas à Mobilidade

36) Art. 269, § 1º

Texto normativo: 1º Os compromissos dispostos no art. 274 deste Decreto deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente.

Comentários: O § 1º do art. 269 prevê que os compromissos ordinários, exigidos por força de lei, deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente.

É necessário prever, por outro lado, o momento de formalização dos compromissos outros eventualmente impostos pelo STF que não decorrem da lei (ex.: limitação de cumprimento de pena máxima de 30 anos). Esses compromissos, por serem posteriores à formalização do pedido, deverão logicamente ser expressamente assumidos na entrega.

Sugere-se a seguinte redação: 1º Os compromissos dispostos no art. 274 deste Decreto deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente; outros compromissos, eventualmente impostos pelo Supremo Tribunal Federal, deverão ser apresentados no ato de entrega.

37) Art. 271, parágrafo único

Texto normativo: Art. 271 Julgada procedente a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliará se o estrangeiro cumpre os requisitos para ser extraditado. Parágrafo único. Em caso positivo, o cumprimento dos requisitos será comunicado por via diplomática ou pelas autoridades centrais ao Estado requerente, que, no prazo de sessenta dias contados da ciência desta comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Comentários: É importante destacar que, após o deferimento da extradição, o cidadão permanece preso até a entrega ao Estado requerente.

Em razão disso, é necessário prever um prazo exíguo para a avaliação por parte do Ministro da Justiça.

Além disso, é necessário prever um prazo exíguo para a comunicação, pelo Ministro da Justiça, ao Ministro das Relações Exteriores, bem como para que este comunique o deferimento da extradição ao Estado requerente.

Sugere-se a seguinte redação:

Art. 271 Julgada procedente a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliará, no prazo de 48 horas, contado do recebimento da comunicação enviada pelo Supremo Tribunal Federal, se o estrangeiro cumpre os requisitos para ser extraditado.

Parágrafo único. Em caso positivo, haverá comunicação ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo de 48 horas, para que, em igual prazo, comunique ao Estado requerente que, por sua vez, no prazo de sessenta dias contados da ciência desta comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

38) Art. 277

Texto normativo: Art. 277 Efetivada a prisão, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá informar ao Supremo Tribunal Federal a data do cumprimento da medida e o local onde o extraditando ficará custodiado no Brasil, ficando o preso à disposição daquele Tribunal.

Comentários: Nos termos do art. 289-A, § 4º, CPP, é necessário prever a comunicação da prisão para fins de extradição à Defensoria Pública da União. A Interpol já adota essa providência, quando efetua prisões para fins de extradição.

Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, será a prisão comunicada à Defensoria Pública da União.

39) Art. 285, § 2º

Texto normativo: § 2º A transferência da pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional.

Comentários: O impedimento de reingresso equivale à sanção de expulsão, que deve seguir o devido processo legal, bem como respeitar contraditório e ampla defesa, observando-se eventuais causas de inexuperabilidade. O fato de o estrangeiro ter interesse em cumprir a pena no seu país de origem não deve implicar renúncia tácita ao direito de voltar ao país, ou até mesmo de residir no país, em razão, por exemplo, de reunião familiar.

Sugere-se a exclusão do § 2º.

40) Art. 298

Texto normativo: Art. 298 Uma vez apresentado o pedido de transferência de pessoa condenada, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará o preenchimento dos seguintes requisitos: I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência; II - a sentença tiver transitado em julgado; III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados; V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e VI - houver concordância de ambos os Estados. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública informará ao juízo competente da Justiça Federal sobre o pedido de transferência recebido, para que providencie vaga em estabelecimento prisional onde a pessoa condenada cumprirá o restante da pena em território nacional. 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos a fim de obter informações quanto ao atendimento dos requisitos previstos no caput deste artigo. 3º Na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até sentença condenatória definitiva. 4º Caso os demais requisitos estabelecidos no caput deste artigo não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será imediatamente comunicado, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Comentários: O art. 298, § 1º, dá a entender que, para a transferência ativa, a pessoa precisa estar no Estado estrangeiro e se deslocar ao Brasil.

É importante deixar claro que a lei não apresenta essa exigência de transferência física. É possível, por exemplo, que extraditando processado no exterior e preso no Brasil solicite a transferência, para o Brasil, da condenação que motiva a extradição.

Observe-se que, para a transferência de pessoa condenada, não há a mesma exigência da transferência de execução de pena, qual seja, cabimento de solicitação de extradição executória. Portanto, a medida poderá ser adotada de forma independente do processo de extradição executória.

Diante desse quadro, sugere-se a inclusão de parágrafo após o § 1º do art. 298, com a seguinte redação:

§ 2º Admite-se a transferência ativa de pessoas que já se encontrem no Brasil, presas ou não.

Capítulo XV – Das Infrações e das Penalidades Administrativas**41) Art. 301, II**

Texto normativo: Art. 301 Para definição do valor da multa a ser aplicada, a Polícia Federal considerará: II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração

Comentários: Não deve ser aplicada multa ao incapaz para prática de atos da vida civil, sobretudo se os atos estão sujeitos à penalidade (no caso, de multa).

Assim, sugere-se a inclusão da capacidade civil, como aspecto a também ser considerado.

Capítulo XVI – Disposições Finais e Transitórias**42) Art. 312, § 1º**

Texto normativo: 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

Comentários: O *caput* do art. 312, que reproduz o § 3º do art. 113 da Lei de Migração, prevê duas hipóteses de beneficiários de isenção: integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Portanto, há a possibilidade de pessoas integrantes de grupos vulneráveis gozarem da isenção, independentemente da condição econômica.

Nesse sentido, é necessário prever declaração de integração a grupo vulnerável.

Por essas razões, sugere-se a seguinte redação:

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica ou a integração a grupo vulnerável será declarada pelo solicitante ou seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, *a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

Parece importante deixar clara, na regulamentação, essa presunção de veracidade, com a introdução de um § após o § 1º, nos seguintes termos:

§ 2º Presume-se verdadeira a declaração prestada.

43) Art. 312, § 2º

Texto normativo: 2º Havendo dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dos pressupostos.

Comentários: O *caput* do art. 312, que reproduz o § 3º do art. 113 da Lei de Migração, prevê duas hipóteses de beneficiários de isenção: integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Portanto, há a possibilidade de pessoas integrantes de grupos vulneráveis gozarem da isenção, independentemente da condição econômica.

Nesse sentido, é necessário prever declaração de integração a grupo vulnerável.

Por essas razões, sugere-se a seguinte redação:

§ 2º Havendo dúvida quanto à condição de hipossuficiência ou quanto à integração a grupo vulnerável, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dos pressupostos.

Nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, *a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

É importante que essa discussão sobre eventual falsidade, que retiraria a presunção de veracidade da declaração, não se dê no momento da formalização da declaração para a concessão de visto ou para a obtenção de documentos para regularização migratória, sob pena de se protelar a regularização migratória, que é o maior objetivo da lei de migração. Em outros termos: a discussão, com potencial para afastar a presunção de veracidade da declaração, não poderá preceder a concessão do visto ou a obtenção de documentos para regularização migratória.

Não se exclui a possibilidade de, no futuro, identificar-se alguma falsidade, com a cobrança posterior das taxas e emolumentos, se for o caso.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão de um § após o § 2º, com a seguinte redação:

§ 3º Em nenhuma hipótese, a dúvida quanto à condição de hipossuficiência ou quanto à integração a grupo vulnerável poderá ser suscitada antes da concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória.

44) Art. 312, § 4º

Texto normativo: 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis as pessoas às quais for concedido visto temporário para acolhida humanitária ou que estejam em condição de hipossuficiência econômica, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

Comentários: Tal como redigido, o § 4º confunde a integração a grupos vulneráveis e a condição de hipossuficiência econômica que são situações distintas.

Além disso, tal como redigido, poderá limitar a integração a grupos vulneráveis a hipóteses em que houver a concessão de visto temporário.

De outro lado, consoante as observações anteriores, é possível estabelecer diretrizes claras no Decreto, dispensando-se ato conjunto dos Ministérios.

Significa dizer: nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, *a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

É importante que essa discussão sobre eventual falsidade, que retiraria a presunção de veracidade da declaração, não se dê no momento da formalização da declaração para a concessão de visto ou para a

obtenção de documentos para regularização migratória, sob pena de se protelar a regularização migratória, que é o maior objetivo da lei de migração. Em outros termos: a discussão, com potencial para afastar a presunção de veracidade da declaração, não poderá preceder a concessão do visto ou a obtenção de documentos para regularização migratória.

Não se exclui a possibilidade de, no futuro, identificar-se alguma falsidade, com a cobrança posterior das taxas e emolumentos, se for o caso.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

§ 4º Sem prejuízo da caracterização de outras hipóteses de integração a grupos vulneráveis, serão consideradas, para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, como pertencentes a grupos vulneráveis, as pessoas às quais for concedido visto temporário para acolhida humanitária.

45) Art. 312, § 5º

Texto normativo: Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, serão considerados grupos vulneráveis os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo, bem como as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária.

Comentários: A expressão “menores” não pode ser admitida. Além disso, no rol exemplificativo de grupos vulneráveis, deverão ser incluídos os refugiados, que inegavelmente ostentam essa condição.

Para evitar interpretação restritiva das pessoas que integrem grupos vulneráveis, sugere-se a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuízo da caracterização de outras hipóteses de integração a grupos vulneráveis, serão consideradas, para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, como pertencentes a grupos vulneráveis, as crianças e adolescentes desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo, os refugiados, bem como as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária.

46) Art. 312, § 6º

Texto normativo: 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de concessão de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, considerando, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

Comentários: Consoante as observações anteriores, é possível estabelecer diretrizes claras no Decreto, dispensando-se ato complementar.

Significa dizer: nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, *a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

É importante que essa discussão sobre eventual falsidade, que retiraria a presunção de veracidade da declaração, não se dê no momento da formalização da declaração para a concessão de visto ou para a obtenção de documentos para regularização migratória, sob pena de se protelar a regularização migratória, que é o maior objetivo da lei de migração. Em outros termos: a discussão, com potencial para afastar a presunção de veracidade da declaração, não poderá preceder a concessão do visto ou a obtenção de documentos para regularização migratória.

Não se exclui a possibilidade de, no futuro, identificar-se alguma falsidade, com a cobrança posterior das taxas e emolumentos, se for o caso.

Por isso, sugere-se a retirada do § 6º

47) Art. 312, § 7º

Texto normativo: 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Comentários: Consoante as observações anteriores, é possível estabelecer diretrizes claras no Decreto, dispensando-se ato complementar.

Significa dizer: nos termos do art. 1º da Lei 7.115/83, *a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

É importante que essa discussão sobre eventual falsidade, que retiraria a presunção de veracidade da declaração, não se dê no momento da formalização da declaração para a concessão de visto ou para a obtenção de documentos para regularização migratória, sob pena de se protelar a regularização migratória, que é o maior objetivo da lei de migração. Em outros termos: a discussão, com potencial para afastar a presunção de veracidade da declaração, não poderá preceder a concessão do visto ou a obtenção de documentos para regularização migratória.

Não se exclui a possibilidade de, no futuro, identificar-se alguma falsidade, com a cobrança posterior das taxas e emolumentos, se for o caso.

Por isso, sugere-se a retirada do § 7º.

Essas são as contribuições apresentadas pela Defensoria Pública da União.

Requer-se o acolhimento das sugestões ora apresentadas, bem como a declinação das razões pelas quais eventualmente venham a deixar de ser acolhidas.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Zortéa da Silva, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/11/2017, às 15:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Galera Severo, Defensora Pública Federal**, em 14/11/2017, às 16:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2128994** e o código CRC **37D00F6A**.